



Número: **0600660-28.2019.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas Partidária Anual, pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC, relativa ao exercício de 2018 (inicialmente autuada a informação, na classe de Petição, para Intimação do órgão partidário omissa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC (REQUERENTE)</b>	<b>JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>NATHALIE LOPES MARTINS (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ALEXANDRE CESAR DISCIOLI (RESPONSÁVEL)</b>	<b>ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>NOEMIA ALVES TREMURA (RESPONSÁVEL)</b>	<b>ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42877 952	09/02/2022 14:16	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.337

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600660-28.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - OAB/PR0099247

RESPONSÁVEL: NATHALIE LOPES MARTINS

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CESAR DISCIOLI

ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR89125-A

ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR89124-A

RESPONSÁVEL: NOEMIA ALVES TREMURA

ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR89125-A

ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR89124-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Se, embora a prestação de contas tenha sido entregue intempestivamente, foi possível a sua integral análise e não há irregularidade, pode haver apenas a aposição de ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalvas.



## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Partido Trabalhista Cristão - PTC (Diretório Estadual do Paraná), referentes ao exercício financeiro de 2018.

Não houve movimentação financeira de recursos (id. 42789336).

O setor técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante do atraso na entrega da prestação de contas (id. 42789336) .

Devidamente intimada acerca do Parecer Conclusivo (id. 42796445), a agremiação quedou-se inerte (id. 42802525).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas (id. 42813010).

Diante da ausência de apresentação de defesa e da constituição de advogado, foi decretada a revelia de Natalie Lopes Martins, dispensando-se sua intimação acerca dos atos processuais subsequentes. Ainda, foi determinada a exclusão de Ulisses Sabino Nogueira da demanda, diante da notícia de seu falecimento (id. 42825679).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas é o meio pelo qual a Justiça Eleitoral afere e julga a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelos partidos políticos, sendo regida pelas normas estabelecidas na Lei 9.096/1995 e instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, na espécie, a Res.-TSE 23.546/2017, que se aplica ao exame das irregularidades e impropriedades das contas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Assim, conquant o rito procedural a ser aqui observado seja o da Res.-TSE



23.604/2019, o julgamento de mérito deve ser baseado na Res.-TSE 23.546/2017, conforme prescreve o art. 65 da Res.-TSE 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Após o exercício amplo do contraditório, a Seção de Contas Partidárias deste Tribunal manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, diante do atraso na entrega da prestação de contas, em afronta ao contido no art. 28 da Res.-TSE 23.546/2017, que estabelece como data final o dia 30 de abril.

Com efeito, verifica-se que a prestação de contas anual foi apresentada em 24/09/2020, portanto, fora do prazo previsto no mencionado dispositivo legal. Contudo, o atraso não prejudicou a análise e fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo falha que pode ser ressalvada.

## CONCLUSÃO



Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Partidárias e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Cristão - PTC.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600660-28.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC - Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA - PR0099247 - RESPONSÁVEIS: ALEXANDRE CESAR DISCIOLI, NOEMIA ALVES TREMURA - Advogados dos RESPONSÁVEIS: ANA CLARA SCHOLZE - PR89125-A, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR89124-A -RESPONSÁVEL: NATHALIE LOPES MARTINS

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 07.02.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 09/02/2022 14:16:55  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202091416548310000041851973>  
Número do documento: 2202091416548310000041851973

Num. 42877952 - Pág. 4